



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500536-35.2022.8.26.0593, da Comarca de Marília, em que é recorrente EVERTON PEREIRA DE GODOY, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Recurso Em Sentido Estrito 1500536-35.2022.8.26.0593

Recorrente : Everton Pereira de Godoy

Recorrido : Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Marília/3ª Vara Criminal

Voto 31128

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR INIMPUTABILIDADE. RECORRENTE SUBMETIDO A EXAME MÉDICO. CONSTATAÇÃO DE SEMI-IMPUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ART. 415, IV, DO CPP. LAUDO MÉDICO HOMOLOGADO, INCLUSIVE A PEDIDO DA DEFESA. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou o recorrente por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível absolvição sumária com fundamento no art. 415, IV, do CPP.

III. Razões de decidir

3. A inimizabilidade é causa de absolvição sumária, nos termos do art. 415, IV, c.c. o parágrafo único, do CPP, desde que seja a única tese defensiva e esteja devidamente demonstrada.

4. Recorrente submetido a exame médico que constatou ser ele semi-imputável, faltando, pois, subsunção à causa de absolvição sumária.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **EVERTON PEREIRA DE GODOY**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 334/346, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o pronunciou por infração ao art. 121, § 2.º, II, III e IV, do Código Penal.

Razões às fls. 369/374. Pede sua absolvição sumária por inimputabilidade.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 383/393.

A decisão foi mantida à fl. 395.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 407/413 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 415, IV, c.c. o parágrafo único, do Código de Processo Penal:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

[...]

*IV – **demonstrada** causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.*

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

A absolvição sumária por excludente de culpabilidade, consistente em inimputabilidade, reserva-se à sua plena demonstração na primeira fase do procedimento do júri e deve ser a única tese defensiva.

No caso dos autos, está satisfeito o segundo requisito, eis que a inimputabilidade é a única tese defensiva.

Por outro lado, a inimputabilidade não restou

plenamente demonstrada, como exige o inciso IV do art. 415 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o recorrente foi submetido a exame médico e, conforme laudo às fls. 294/298, atestou-se que é **semi-imputável**, com prejudicialidade “*na capacidade de determinação*”.

A semi-imputabilidade não é causa de isenção de pena – excludente de culpabilidade –, mas de sua redução (art. 26, parágrafo único, do CP), ou de substituição da pena privativa de liberdade por internação ou tratamento ambulatorial (art. 98 do CP).

Dessarte, a semi-imputabilidade não subsome ao art. 415, IV, do Código de Processo Penal, o que inviabiliza o pedido de absolvição sumária.

Ressalte-se, por fim, que, ouvida à fl. 305, a defesa técnica se manifestou pela homologação do laudo médico, não havendo motivos para rejeitá-lo e considerar que o recorrente era inimputável.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR